

ENSINO E RACIOCÍNIO JURÍDICOS: ENSINAR OU ENSINAR A PENSAR?

Marcel Moraes Mota*

RESUMO

Ensinar significa mostrar um sentido. Portanto, a atividade de ensinar envolve necessariamente o uso da linguagem, que é requerida, v.g., para descrever ou compreender alguma coisa. Para ensinar Direito, o professor deve estimular os estudantes a desenvolver seus próprios pensamentos sobre problemas jurídicos. As mais relevantes questões jurídicas devem ser resolvidas usando-se noções de argumentação jurídica, logo é muito importante que os estudantes sejam encorajados a usá-las sempre que forem úteis. O estudo da argumentação jurídica mostra por que argumentos formais não são suficientes para encontrar uma solução para problemas jurídicos. É importante também que o professor siga as regras de racionalidade na sala de aula, de sorte que os resultados das técnicas empregadas possam ser mais efetivos.

PALAVRAS-CHAVES

ENSINO JURÍDICO, RACIOCÍNIO JURÍDICO, METODOLOGIA.

ABSTRACT

To teach means to show a meaning. Therefore, the activity of teaching necessarily involves the use of the language, which is required, e.g., to describe or to comprehend something. In order to teach law, the professor must stimulate the students to develop their own thinking about legal problems. The most relevant juridical questions ought to be solved using notions from legal reasoning, so it is quite important that the students may be encouraged to use them whenever they are helpful. The study of legal reasoning shows why formal

* Mestrando em Direito (Ordem Jurídica Constitucional) pela Universidade Federal do Ceará. Advogado. Bolsista CAPES.

arguments are not enough to find a solution for legal problems. It is also important that the professor follow the rules of rationality in the classroom, so the results of the employed techniques can be more effective.

KEYWORDS

LEGAL EDUCATION, LEGAL REASONING, METHODOLOGY.

1 Introdução

A atividade de ensinar insere-se, necessariamente, em um contexto comunicacional. Não é possível expor uma teoria, examinar um instituto jurídico, promover um debate sobre um caso controverso, sem lançar mão do *medium* linguístico. O verbo “ensinar” vem do latim *insignare*, que pode ser decomposto em *in* + *signare*, o que permite concluir ser ensinar uma ação que busca ir ao interior (*in*) do sinal (*signale*) ou sentido. Logo, o professor, ou aquele que ensina, seria quem contribui para que o aluno alcance o sentido de algo. Buscar o sentido de alguma coisa importa uma atividade de compreensão, mediada através da linguagem. Dessa forma, todas as questões relativas ao uso da linguagem em contextos sociais são pertinentes às indagações sobre o ensino de disciplinas jurídicas, assim como ao ensino em geral.

Embora a utilização da linguagem seja comum ao ensino de qualquer disciplina, ainda que seja uma linguagem artificial, os usos que se fazem dela podem diferir a depender do objeto ao qual ela se refere, ou da intenção com que ela é empregada.

Com efeito, a linguagem pode ser usada tão-somente para descrever uma relação de causalidade entre fenômenos naturais, como também pode servir para buscar o convencimento de alguém sobre uma questão que não admite certeza conclusiva. No primeiro caso, sobreleva o raciocínio teórico, de feição descritiva. No segundo, é necessário o uso da razão prática.

Em ambos os casos, raciocínios teóricos e práticos, o pensamento segue uma estrutura semelhante¹. O pensamento pode ser considerado como raciocínio, se houver, pelo menos, uma premissa e uma conclusão, assim como uma relação de fundamentação entre elas. Observe-se que a conclusão pode, em outro raciocínio, ser uma premissa inicial, o que evidencia a existência de cadeias de premissas. As premissas e conclusões são apresentadas através de proposições, que consistem no significado de orações lingüísticas.

Em relação à estrutura do raciocínio, dois aspectos devem ser considerados. Do ponto de vista formal, examina-se a passagem da premissa, ou das premissas, à conclusão. Sob o ângulo material, cumpre examinar o conteúdo das premissas.

Na argumentação jurídica, os raciocínios jurídicos podem ser examinados tanto segundo o aspecto formal, como em relação ao aspecto material. Porém, os raciocínios que tratam do conteúdo das premissas a serem utilizadas em um silogismo dialético são predominantes no estudo das disciplinas jurídicas, uma vez que as controvérsias sobre qual padrão normativo deve ser aplicado constituem, não raro, o cerne dos problemas jurídicos examinados.

A importância do estudo das condições de racionalidade na argumentação jurídica deu lugar às teorias da argumentação jurídica racionais contemporâneas. Conforme uma teoria procedimental da argumentação jurídica, são estabelecidas as regras discursivas com base nas quais se pode avaliar a racionalidade de uma decisão judicial.

O ensino jurídico deve, portanto, ser capaz de apreender a importância da linguagem na ciência do direito, por ser, a um só tempo, disciplina prática e compreensiva. Ademais, no trato das disciplinas jurídicas particulares, não se deve perder de vista o aspecto da racionalidade da argumentação jurídica, que, afinal, é exigida pela fórmula política do Estado Democrático de Direito.

A questão disjuntiva proposta, sobre ensinar ou ensinar a pensar demanda algum esclarecimento. Segundo uma interpretação meramente literal, a questão não teria sentido, pois seria difícil mesmo imaginar ensinar algo, sem que, em contrapartida, quem estivesse

¹ Nesse sentido, v. COPI, Irving Marmer. *Introdução à lógica*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1974. p. 21.

aprendendo deixasse de desenvolver algum pensamento com raciocínio. Logo, a expressão “ensinar a pensar”, tão corrente entre os educadores, deve ser entendida como um estímulo do docente ou raciocínio levado a cabo pelo aluno. Urge, ainda, precisar que não é qualquer pensamento que deve ser encorajado, pois existem pensamentos soltos, que nada compartilham da natureza de raciocinar. Assim, “ensinar a pensar” vem a indicar a atitude pedagógica de estimular, no corpo discente, o desenvolvimento de raciocínios próprios em relação à disciplina estudada, evitando-se que o aluno caia na passividade de reproduzir pensamentos alheios, sem qualquer senso crítico.

Sem dúvida, alguém pode raciocinar muito bem, sem nunca ter se dado ao trabalho de estudar as regras de raciocínio, ou aspectos de uma teoria da argumentação jurídica². Isso, contudo, não pode servir de pretexto para afastar o interesse teórico pelas teorias da argumentação e por algumas questões referentes à filosofia da linguagem.

A relação entre ensino e raciocínio jurídicos será abordada, neste trabalho, de três maneiras. De início, cumpre abordar o aspecto compreensivo da ciência do direito. Posteriormente, serão examinadas algumas noções sobre a racionalidade no trato de questões jurídicas. Por fim, convém apresentar algumas reflexões relativas à aula sobre direito, tema fundamental da metodologia do ensino jurídico.

2 Compreensão do direito

A ciência do direito pode ser classificada entre as ciências compreensivas, ou culturais, em oposição às ciências explicativas, ou naturais. No estudo do direito, demanda-se, entre outras coisas, a compreensão do significado dos textos normativos. Não é suficiente a proposta meramente descritiva do direito, de acordo com a qual o trabalho da dogmática jurídica seria apresentar um conjunto de “proposições jurídicas”³, susceptíveis de juízos de verdade ou falsidade, sobre o ordenamento jurídico.

O texto da norma, como objeto cultural, apresenta um sentido. Quem ensina o direito deve, portanto, apontar o sentido da norma. O processo hermenêutico de

² ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed., São Paulo: Landy, 2002. p. 17.

³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 80.

determinação dos significados da norma é inesgotável, porquanto o sentido de um objeto cultural é inesgotável⁴.

A compreensão de algo se realiza na linguagem. O conhecimento do direito implica, de necessidade, a compreensão de textos normativos, expressos através da linguagem. Além disso, a argumentação com base em padrões normativos implícitos também se desenvolve, necessariamente, através de uma linguagem. Dessa forma, impende concluir que o conhecimento do direito, como qualquer modalidade de conhecimento, realiza-se no interior do *medium* lingüístico.

A linguagem, na discussão filosófica atual, deixou de ser entendida como uma terceira coisa que se interpõe entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, nos moldes no paradigma “coisificante” da filosofia da consciência⁵.

Procura-se, então, superar a “ingenuidade da metafísica clássica”⁶, que se baseia no dualismo essência e existência. Conhecer o direito, no paradigma da filosofia da linguagem, não consiste na busca da “essência” da norma, já posta na idealidade do ordenamento jurídico, pelo legislador. A compreensão do texto normativo é um processo aberto e perene, cujos resultados vão-se modificando com o tempo, formando-se novas interpretações, razão por que do mesmo texto normativos brotam diferentes normas. Deixa-se de lado, assim, a concepção essencialista de que existiria o sentido correto da norma, por trás da imperfeição de sua tradução lingüística.

Sobre a relação entre compreensão e interpretação, Heidegger observa:

Na compreensão, a pre-sença projeta seu ser para possibilidades. Esse *ser para possibilidades*, constitutivo da compreensão, é um poder-ser que repercute sobre a pre-sença as possibilidades enquanto aberturas. O projetar da compreensão possui a possibilidade própria de se elaborar em formas. Chamamos de *interpretação* essa elaboração⁷.

⁴ Nesse sentido, v. FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 31-42.

⁵ A respeito, v. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 145 *et seq.*

⁶ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996. p. 13.

⁷ HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo I*. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 13. ed., Petrópolis: Vozes, 2004. p. 204.

Interpretar, portanto, consiste no processo de elaborar em formas. Elaborar em formas, por sua vez, vem a ser a atribuição de significados ao Ser. Por essa razão, diz-se que o pre-sença, ou *Dasein*, é aberto para possibilidades. São as possibilidades interpretativas do Ser que se compreende.

A partir de contribuições da hermenêutica filosófica heideggeriana, Gadamer fundamente o caráter criativo da compreensão do direito.

Considerando que a hermenêutica jurídica enquadra-se na unidade do problema hermenêutico⁸, Gadamer aplica à compreensão do direito o conceito de círculo hermenêutico⁹.

Ao examinar o texto da norma, o intérprete projeta previamente um significado em relação a ele. Essa projeção prévia, que faz parte da pré-compreensão do intérprete, está sujeita a formulação de novas projeções, à medida que se busca o sentido do texto. Em determinado momento historicamente situado, atribui-se um significado ao texto normativo, concretiza-se uma norma. Ocorre que essa atribuição de significado não é definitiva, pois está sujeita a uma nova projeção e, assim, uma nova interpretação, o que caracteriza o círculo em espiral. Verifica-se, assim, a fusão entre o horizonte de compreensão do intérprete e as projeções de sentido plasmadas no texto. Em cada caso concreto, propiciam-se condições históricas para uma nova atribuição de sentido. Quem interpreta o direito assume a condição de produtor de sentido e, por isso mesmo, desincumbe-se de uma tarefa criativa.

Observa-se a compreensão do direito, tanto no processo institucionalizado de sua aplicação, como na perspectiva da dogmática jurídica, que possui orientação prática¹⁰, voltada para a solução de questões jurídicas.

O ensino da dogmática jurídica lida com casos jurídicos reais ou hipotéticos. É interessante que o estudo dos textos normativos seja acompanhado de reflexões sobre sua

⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 4. ed., Petrópolis: Vozes, 1997. p. 488.

⁹ *Ibid.*, 1997. p. 400 *et seq.*

¹⁰ ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994. p. 27 e GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 67-69.

aplicação. E de fato é assim que se desenvolvem os cursos de direito, exemplos práticos são apresentados, como forma de esclarecer algumas interpretações possíveis da norma. Trata-se de um expediente louvável, quando praticado a partir da devida clareza conceitual. Devem-se evitar, é claro, interpretações de dispositivos controversos tendentes a conferir-lhes sentido único, havendo alternativas razoáveis, pois seria uma compreensão limitadora do direito, muito distante da idéia regulativa de “ensinar a pensar”.

3 Raciocínios jurídicos e argumentação jurídica

É possível raciocinar sobre o direito, quer através da lógica formal, quer através de uma perspectiva não-formal.

Sem dúvida, a lógica formal aplica-se ao direito, mas qualquer tentativa de reduzir os raciocínios com respeito ao direito aos limites dela acabará por ser considerada insuficiente. O silogismo judicial caracteriza-se por apresentar, como premissa maior a norma e, como premissa menor, o fato concreto. Segundo uma compreensão mecânica da aplicação do direito, a decisão judicial se resumiria ao procedimento lógico de extrair dessas premissas a conclusão, através da operação de subsunção.

O encaixe da premissa menor na premissa maior é regido pela lógica formal. O problema maior, contudo, reside na determinação do conteúdo das premissas a serem empregadas no silogismo normativo. Além disso, a aplicação do direito envolve uma cadeia de raciocínios cujo momento final pode ser reconstruído com o auxílio da estrutura do silogismo. Por isso, o silogismo judicial representa um modo extremamente simplificado de descrever a aplicação do direito.

Na esfera da justificação externa (*externe Rechtfertigung*¹¹) das decisões, busca-se a correção das premissas. Para isso, é necessário investigar-lhes o conteúdo. Diferencia-se, logo, da justificação interna (*interne Rechtfertigung*¹²), que cuida apenas da inferência lógica entre premissas e conclusão.

¹¹ ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation: die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristische Begründung*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1991. p. 283.

¹² Ibid., 1991. p. 273.

No direito constitucional, dada a existência de muitas normas constitucionais com estrutura de princípio, o problema da justificação externa da premissa normativa aplicável mostra-se com toda sua agudeza. Frequentemente, é necessário o recurso a ponderações e ao procedimento da proporcionalidade.

No caminho percorrido em direção à justificação externa, são vislumbrados os raciocínios jurídicos, que se enquadram, de modo geral, na categoria dos raciocínios não-formais, a que se referiria a lógica não-formal, ou lógica material.

Os raciocínios não-formais se desenvolvem no campo da argumentação¹³. A argumentação ocorre justamente onde não há espaço para a demonstração. Se se pode demonstrar algo através de raciocínios formais, são formuladas provas. Na argumentação, não se pode provar algo, apenas construir uma ou algumas soluções possíveis.

Na argumentação jurídica, então, apresentam-se os raciocínios dialéticos, que se contrapõem aos raciocínios analíticos¹⁴. Os raciocínios dialéticos, ou não-formais, são engendrados para persuadir, ou convencer. Sobre eles, não há coercividade lógica, como ocorre em relação aos raciocínios analíticos, típicos do campo das demonstrações científicas.

O caráter controvertido dos raciocínios jurídicos, ou entimemáticos, implica a existência de alternativas de solução. Em face do problema da pluralidade de decisões, indaga-se qual seria o critério para definir a melhor solução para o caso concreto.

Na perspectiva da nova retórica, os raciocínios jurídicos são julgados por sua razoabilidade, pela capacidade de obter o consentimento dos outros. Semelhante é a tese da racionalidade como aceitabilidade¹⁵.

Problema central da argumentação jurídica consiste na fundamentabilidade racional dos juízos de valor. Saber o que é razoável, ou não, envolve valorações. Essas valorações

¹³ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 15-17.

¹⁴ PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução de Vergínia K. Pupí, São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 2.

¹⁵ AARNIO, Aulis. *The rational as reasonable: a treatise on legal justification*. Dordrecht: D. Reidel. 1987, p. 188 *et seq.*

devem ser justificadas racionalmente. Para isso, recorre-se aos procedimentos argumentativos formulados de acordo com o que prescreve uma teoria procedimental da argumentação jurídica.

Raciocinar sobre questões jurídicas significa raciocinar sobre o que é devido, de acordo com as normas válidas de um ordenamento jurídico. Por isso, os raciocínios jurídicos são espécies de raciocínios práticos, que se caracterizam por estabelecerem parâmetros aptos a guiar a ação humana. Dessa forma, compreende-se que os raciocínios jurídicos articulam-se com os raciocínios morais. O discurso jurídico é especial¹⁶ em relação ao discurso moral, entre outras razões, por vincular-se à lei, aos precedentes e à dogmática jurídica. Interessante notar que os elementos morais também estão presentes na conceituação do direito, seguindo-se a tese não-positivista¹⁷, ou pós-positivista.

Os raciocínios jurídicos, que se estruturam em um discurso jurídico, formariam uma argumentação jurídica tanto mais racional quanto fosse o grau de observâncias das regras do discurso.

De modo bastante sucinto, as principais regras do discurso dispõem que deve haver um grau máximo de clareza lingüístico-conceitual, um grau máximo de informação empírica, um grau máximo de universabilidade e um grau máximo de ausência de prejudgamentos¹⁸.

4 Algumas reflexões sobre o ensino de disciplinas jurídicas

Aquele que se propõe a ensinar algo sobre o direito pode recorrer a diversas técnicas de ensino. Nos cursos de graduação, predominam as aulas expositivas. No âmbito da pós-graduação, costuma-se dar mais espaço à participação do aluno, seja através de seminários, como através de discussões sobre os temas que formam o objeto da disciplina ministrada, de sorte que o aspecto monológico do ensino cede lugar em face das técnicas dialógicas.

¹⁶ ALEXY, Robert, ob. cit., 1991. p. 263 *et seq.*

¹⁷ Id. *Begriff und Geltung des Rechts*, 4. ed., München: Karl Alber GmbH, 2005. p. 17.

¹⁸ Id. *El concepto y la validez del derecho*. Tradução de Jorge M. Seña. 2. ed., Barcelona: Gedisa, 2004. p. 176.

Na argumentação jurídica, da mesma forma como na argumentação geral, podem ser distinguidos três elementos: o orador, o discurso e o auditório¹⁹.

Nas aulas expositivas, o professor apresenta-se como orador. Nos seminários, a posição de orador é ocupada pelos discentes. Nas discussões, tanto o professor como os alunos são oradores.

No primeiro caso, o corpo de alunos forma o auditório, porquanto compreende o conjunto de pessoas que o orador quer influenciar. No segundo caso, o auditório é composto pelo professor e demais colegas. Por fim, nos debates envolvendo professor e alunos, todos ocupam a posição de orador quando se manifestam, permanecendo como membros do auditório, quando ouvem.

O orador deve buscar a atenção do auditório. Deve utilizar diversos meios para persuadir, ou convencer a comunidade de espíritos a que se dirige. Se o orador utilizar um discurso pouco atraente, não será capaz de obter a adesão do auditório. Em razão disso, chega-se à conclusão que a aula deve ser adaptada ao conjunto de pessoas a que se dirige. Portanto, a profundidade dos temas a serem apresentados pelo professor está em relação direta com a aptidão do corpo discente. Um conjunto de alunos mais qualificados forma um ambiente mais favorável ao ensino de qualidade.

De outra parte, a compreensão dos textos normativos em que se baseiam as disciplinas da dogmática jurídica só tende a enriquecer-se com a participação de um maior número de pessoas na discussão de seu conteúdo. Isso porque o horizonte de compreensão é ampliado, com as projeções de sentido lançadas por todos que assumem o papel de intérprete. Por esse motivo, a utilização de técnicas dialógicas de ensino é recomendável.

Seguindo-se a perspectiva de uma teoria processual da argumentação jurídica, é possível fundamentar a existência de mais de uma solução correta para os casos controvertidos.

¹⁹ Sobre a relação entre orador e auditório, v. PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie, ob. cit., 2002. p. 20 *et seq.*

É certo que o problema dos casos difíceis se apresenta com mais frequência no direito constitucional. No direito ordinário, a pluralidade de decisões se apresenta em grau bem menor.

O ensino do direito cumprirá sua missão se levar a sério o caráter dialético do raciocínio jurídico, no marco de uma teoria racional do discurso jurídico. Com isso, a discussão sobre quais raciocínios devem prevalecer deve ter em vista as regras do discurso.

Dentre essas regras, cumpre destacar as regras sobre igualdade e liberdade na ação de argumentar em um discurso. As aulas sobre disciplinas jurídicas tendem a ser mais proveitosas para os alunos, se lhes for aberta a possibilidade de participação.

Ocorre que não é qualquer participação que tende a produzir resultados racionais na discussão de problemas jurídicos. Desde logo, não faz sentido franquear participação ao aluno, se o ambiente de sala de aula for contaminado pelo temor reverencial em relação ao professor. Nesses casos, a participação costuma ser infrutífera, vez que os estudantes não se sentem com a devida liberdade de apresentar posições divergentes. Essa inibição reduz a racionalidade das discussões.

Como conseqüência natural da liberdade de participação, ela não pode ser imposta ao aluno. Obrigar um aluno a participar de um debate não deixa de ser uma violência pessoal. Situação totalmente diversa é incentivá-la. A participação por coação deixa, é claro, de ser livre e, por isso mesmo, produz resultados menos valiosos.

Por fim, cumpre mencionar um aspecto relativamente negligenciado na condução de debates em sala de aula. Devem ser observadas as regras sobre o encargo da argumentação²⁰. Uma vez observadas tais regras, evitam-se manifestações inadequadas, pois, v.g., quem quiser atacar uma afirmação que não faz parte da discussão deve apresentar uma razão para isso.

5 Conclusões

1. Ensinar significa apontar o sentido de algo, de modo que o uso da linguagem é necessário;

²⁰ Ver ALEXY, Robert. *Theorie der juristischen Argumentation*, p. 362.

2. No ensino do direito, a linguagem é utilizada sobretudo para o desenvolvimento de raciocínios dialéticos;
3. O professor deve promover no corpo discente a atitude de pensar, de modo que o aluno desenvolva raciocínios próprios;
4. A ciência do direito tem cunho compreensivo, razão pela qual a inesgotabilidade do sentido está presente;
5. Os raciocínios jurídicos podem ser estudados na perspectiva de uma teoria racional da argumentação jurídica, em cujo âmbito se desenvolvem os raciocínios não-formais, para os quais a lógica formal é insuficiente;
6. As técnicas de ensino do direito devem dar conta do caráter compreensivo das disciplinas jurídicas;
7. As discussões em sala de aula serão tanto mais frutíferas, quanto estejam de acordo com as regras de racionalidade.

6 Referências

- AARNIO, Aulis. *The rational as reasonable: a treatise on legal justification*. Dordrecht: D. Reidel, 1987.
- ALEXY, Robert. *Begriff und Geltung des Rechts*, 4. ed., München: Karl Alber GmbH, 2005.
- _____. *El concepto y la validez del derecho*. Tradução de Jorge M. Seña. 2. ed., Barcelona: Gedisa, 2004.
- _____. *Theorie der Grundrechte*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1994.
- _____. *Theorie der juristischen Argumentation: die Theorie des rationalen Diskurses als Theorie der juristische Begründung*, Baden-Baden: Suhrkamp, 1991.
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2. ed., São Paulo: Landy, 2002.
- COPI, Irving Marmer. *Introdução à lógica*. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Mestre Jou, 1974.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. *Hermenêutica*. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 4. ed., Petrópolis: Vozes, 1997.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo I*. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 13. ed., Petrópolis: Vozes, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Loyola, 1996.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução de Vergínia K. Pupi, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: nova retórica*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.